

<b>MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO</b> <b>- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021 -</b>	
REFERÊNCIA	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021 (SGD: 2021.847867409)</b>
OBJETO	<b>REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS, DO TIPO CAMINHONETE (PICK-UP), POR QUILOMETRAGEM LIVRE, SEM MOTORISTA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS, SEGUROS, IMPOSTOS E TAXAS, VISANDO ATENDER A DEMANDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.</b>
RECORRENTE	<b>LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI :</b>
RECORRIDA	<b>ALLEGRATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA</b>

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021**, interposto pela empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.743.288/0001-10, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **ALLEGRATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.627.377/0001-01, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

## **1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

## **2. DOS FATOS**

2.1. Conforme consignado na Ata da Sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021**, realizada em 13 de setembro de 2021, via **COMPRASNET**, a empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI**, ingressou com Recurso Administrativo em face da empresa **ALLEGRATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, por essa ter sido declarada habilitada e vencedora do Pregão.

## **3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI**

3.1. A Recorrente alega em síntese que:

### **3.1.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

- a) O endereço previsto da empresa **GLOBAL** fornecedora do Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa **ALLEGRATUR** no certame, refere-se a um endereço residencial;
- b) As faturas foram confeccionadas pela própria empresa licitante;

- c) As faturas não estão assinadas por nenhum responsável;
- d) As faturas não tem o recebido da empresa GLOBAL para realização dos procedimentos de pagamento, que necessitam constar para o fornecedor ter o controle quanto aos pagamentos.

### 3.1.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Há divergência do Lucro Líquido do Exercício da D.R.E. de R\$ 199.182,51 para Lucro ou Prejuízo do Exercício informado no Passivo do Balanço Patrimonial sendo esse de R\$ 182.186,99;
- b) Não foi realizado a Ata de Reunião dos sócios descumprindo-se o Art. 1.078, parágrafo I, do Código Civil.

### 3.1.3. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM ITENS

- a) Na composição de custos apresentada pela empresa ALLEGRATUR, a parcela destinada ao lucro é inexecutável, não sendo cumprido ao determinado pelos acórdão emitidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

### 3.2. A empresa requer:

- a) A inabilitação da empresa ALLEGRATUR;
- b) A convocação das empresas subsequentes;
- c) Que o recurso seja encaminhado para julgamento da Autoridade Superior, a qual compete o julgamento do recurso administrativo competente.

## 4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ALLEGRATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

### 4.1. A Recorrida alega em síntese que:

#### 4.1.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

- a) As alegações da Recorrente são improcedentes, revelando exacerbado descontentamento para com a derrota;
- b) O Atestado de Capacidade Técnica apresentado atendeu integralmente aos requisitos no item 9.11.1 e subitens do edital;
- c) Há links na internet demonstrando a existência da empresa GLOBAL;
- d) As faturas anexadas no sistema são suficientes para a comprovação do Atestado de Capacidade Técnica, sendo descabida a emissão de notas fiscais de prestação de serviços para acobertar locações;
- e) A oposição de um “recebido” na fatura não constitui elemento que condiciona a eficácia ou validade do documento
- f) A assinatura do atestado de capacidade técnica pelo representante legal da GLOBAL, confirma a prestação dos serviços, vindo as faturas, em sede de diligência, agregando informações para infirmar a dúvida da recorrente

#### 4.1.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) O balanço patrimonial apresentado pela recorrida atende aos requisitos do item 9.10.7 do edital e do art. 31, I, da Lei 8.666/93, sendo certo que a avaliação da qualificação econômico-financeira, conforme § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, deve ser realizada mediante critérios objetivos.
- b) O item genericamente questionado pela recorrente (lucro do exercício) sequer integra as fórmulas previstas no item 9.10.4 do edital, não surtindo, pois, influencia na aferição dos índices contábeis exigidos pelo mesmo instrumento convocatório
- c) A Ata de Reunião de sócios não consiste em documento elencado no art. 31, I, da Lei 8.666/93, tampouco no edital de licitação, que assim limitou a exigência

#### 4.1.3. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

- a) O edital não exigiu, para fins de mensuração da exequibilidade, “cumprimento ao determinado pelo egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, por meio dos Acórdãos n.sº 325/2007” e outros;
- b) A licitação não teve por objeto obra de engenharia;
- c) A Recorrida é optante pelo SIMPLES NACIONAL, não estando sequer no campo de incidência do IRPJ e CSLL
- d) Há incongruência lógica e jurídica entre os argumentos da recorrente.

4.2 . A empresa ALLEGATUR requer a negativa de provimento ao recurso.

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2020, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).*

5.2. Toda licitação tem como finalidade a eleição da proposta mais vantajosa devendo contratar pelo melhor preço e qualificação técnica, conforme artigo 37, XXI, CF, os requisitos de capacitação técnica das licitantes devem ser reduzidos ao mínimo possível. Nesse sentido, o artigo 37, XXI, CF, é bem claro ao final do inciso **permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

5.3. No que se refere à qualificação técnica, o Edital, exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, conforme descrito abaixo:

*9.11.1. Atestado de Capacidade Técnica (Art. 30, II da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui capacidade técnica para atender as demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em quantidade e características compatíveis aos objetos que se pretende contratar.*

*(...)*

*9.11.1.5. A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso poderá promover diligências e exigir documentos adicionais para averiguar a veracidade das informações constantes na documentação apresentada, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, o licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas, além de incorrer nas sanções previstas na Lei n.º 8.666/1993.*

5.4. A Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ: 06.347.448/0001-62.

5.5. No que se refere à existência da empresa, através dos diversos links apresentados, ficou demonstrado que a empresa GLOBAL, possui funcionários, equipes de trabalho, participa de Processos Licitatórios, inclusive, constando ordem de serviço prestado pela empresa ao Município de Porto Velho-RO, sendo publicada no Diário Oficial nº 5.494 da Prefeitura de 17/07/2017. Em relação ao endereço da empresa, foi realizada consulta no site da Receita Federal, onde consta no cartão de CNPJ, o mesmo endereço constante no Atestado, inclusive sendo assinado pelo sócio Jonatas Sirioli Brandão, sócio administrador. Nesse sentido, **não cabe alegação da Recorrida de que a empresa GLOBAL é suspeita, pelo contrário, a referida empresa existe, estando devidamente constituída, inclusive dentro da base de dados da Receita Federal.**

5.6. Denota-se nas alegações da Recorrente, que foi questionada a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica. Nesse sentido, registra-se que fora anexada ao Sistema Comprasnet pela empresa ALLEGATUR, documentação complementar, em conformidade com o item 8.5 do Edital.

5.7. Realizada a análise, constatou-se que faturas apresentadas de nº 0068/0076/0089/0096/0122/0135/01550170, comprovam a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM, **sendo atendida na sua plenitude a exigência do item 9.11 (Qualificação Técnica) e subitens do Edital.**

5.8. Saliencia-se que, além das faturas apresentadas, ao analisar o balanço patrimonial anexado pela recorrida, pode-se constatar que as receitas derivadas do contrato firmado com a empresa GLOBAL, foram devidamente declaradas, fato que corrobora com a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica;

5.9. Em referência à Qualificação Econômico-Financeira, descrevemos a exigência do item 9.10.2 do Edital:

*9.10.2 Balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do índice IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir (caso não se trate de licitante regularmente enquadrada como ME ou EPP, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006).*

5.10. Não deve prosperar as alegações da Recorrente neste ponto. Consta no Sistema Comprasnet o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida devidamente assinado pelo contador Luís Carlos Rodrigues da Cruz, CRC MT007665002 e protocolado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 21/067.542-0 em 21/05/2021. Conforme análise do referido documento, **a Recorrida atendeu a exigência do item 9.10.2 do Edital e subitens.**

5.11 Em relação à alegação da Recorrente sobre o preço inexequível, transcrevemos o item 8.2.1 do Edital:

*8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente **preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços usuais de mercado, acrescidos dos respectivos encargos,** ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

5.12. Desta feita, consigna-se que o processo licitatório foi submetido à Equipe de Cotação de Preços para ampla pesquisa de valor de mercado junto a empresas especializadas, contratos públicos e sites especializados, a qual se pode constatar que o valor apresentado pela empresa ganhadora não se encontra fora do valor de mercado, estando ainda o valor ofertado pela Recorrida dentro do estimado do Pregão.

5.13. Finalmente, consigna-se também, que **a empresa Recorrida atendeu aos requisitos de habilitação constantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, dos níveis I ao VI, cumprindo na sua totalidade a exigência editalícia do item 9.1.1.**

## **6. DA CONCLUSÃO**

6.1. Isto posto, opinamos pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **ALLEGATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, por atender ao disposto no Edital.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 23 de setembro de 2021.



**JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE**  
Pregoeiro Oficial da ALMT

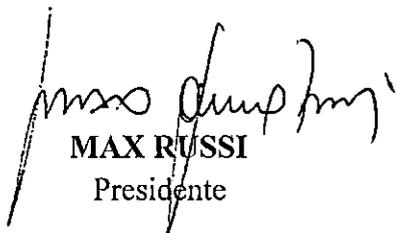
**DECISÃO**

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, conhecemos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI**, nos autos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 028/2021.

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **ALLEGATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, pelos fundamentos acima expostos.

**RATIFICAMOS** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 23 de setembro de 2021.



**MAX RUSSI**  
Presidente



**EDUARDO BOTELHO**  
Primeiro Secretário